



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 10.027, DE 2018

Dispõe sobre o uso de nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda de família adotiva. O autor da proposição, Deputado Glauber Braga, relata que durante o processo de adoção, a mudança do prenome ou do sobrenome só ocorre após a destituição do poder familiar e a conclusão do processo de adoção; sustenta que a demora na atribuição da guarda definitiva impõe aos adotandos um processo delicado e de difícil compreensão, em razão do nome distinto daquele dos adotantes – sua nova família –; aponta a dificuldade de procedimentos cotidianos, como atendimento em unidades de saúde e matrículas em creches e escolas, de modo que o nome afetivo seria uma medida inclusiva importante.

O projeto determina que registros de informação, cadastros, programas, fichas, formulários, prontuários e congêneres em instituições escolares, de saúde, de cultura e lazer devem conter campo em destaque para o nome afetivo, acompanhado do nome civil. Propõe uma interpretação autêntica, definindo o nome afetivo como “a designação pela qual a criança ou





adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família, porém a destituição familiar ainda não ocorreu, mas existe a vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida”.

No despacho inaugural, a matéria havia sido distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que foi desmembrada por ocasião da entrada em vigor da Resolução nº 1, de 2023. Em novo despacho, exarado em 24/3/2023, foi ela distribuída a esta Comissão, para apreciação em caráter conclusivo.

Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

A esta Comissão compete manifestar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente (RI, art. 32, XXIX, i).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nome é um dos elementos da personalidade dos indivíduos. Seu reconhecimento ao nome serve para “proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade”,¹ possuindo também uma função identificadora do indivíduo em relação à comunidade e ao Estado. Esse caráter social faz com que seja, em regra, definitivo, o que não significa que não admita mudanças em algumas hipóteses. As mais corriqueiras são a alteração do sobrenome por ocasião do casamento e o retorno do sobrenome de solteiro quando do divórcio: ambas mudanças facultativas. Mas há outras alterações permitidas em lei, como a substituição ou o acréscimo de apelido pelo qual a pessoa é notoriamente conhecida e a troca de nome quando o conferido no registro de nascimento possa expor a pessoa ao ridículo.

1 MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. In. *Revista Forense*, v. 64, Rio de Janeiro: Forense, nov.-dez. 2022.



* C D 2 3 2 5 2 0 9 8 2 7 0 0 *





É importante registrar que a recente Lei nº 14.382, de 2022, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.065, alterou a Lei de Registros Públicos para autorizar a mudança do prenome, independentemente de motivação, perante o oficial do registro civil de pessoas naturais (Lei nº 6.015, de 1973, art. 56), após o atingimento da maioridade civil.

No caso do projeto em análise, a mudança de nome é aquela decorrente da adoção. O tema é disciplinado no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem a seguinte redação:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Proferida a sentença no processo de adoção, a modificação do prenome e do sobrenome já é possível. A questão suscitada pelo ilustre autor do projeto, no entanto, não tem por objeto o nome constante do registro civil. Trata do **nome social**, a ser utilizado em registros e cadastros cotidianos da vida da criança ou do adolescente, tendo como objetivo declarado evitar uma discrepância entre a situação familiar decorrente da guarda para fins de adoção e o nome registral.

Essa divergência de nomes, na visão do autor, tenderia a resolver dois problemas: (1) a dificuldade dos adotantes ao proceder a matrículas em escolas e creches, assim como nos atendimentos em instituições de saúde e (2) a situação psicológica do adotando, por ter de lidar com nome oficial com o qual não se identifica.

Não nos parece que as questões sociais apresentadas indiquem a solução legislativa apontada pelo autor da proposição. A dificuldade





em se proceder a matrículas em instituições de ensino e o atendimento em instituições de saúde não parece indicar um problema de legislação, mas de cumprimento da lei. Não é admissível a criação de obstáculos para que crianças e adolescentes tenham acesso a direitos fundamentais, como educação e saúde, conforme impõe o art. 227 da Constituição da República e os arts. 7º, 11, 12 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em relação aos poderes-deveres inerentes à guarda, o art. 33 do ECA estabelece o seguinte: *“a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente”*. O § 3º do mesmo artigo estabelece que *“a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários”*. É, portanto, uma decorrência da guarda a atribuição de direitos para que o seu detentor possa zelar pelos interesses da criança ou adolescente.²

Eventuais dificuldades enfrentadas para o atendimento em instituições educacionais e de saúde estão mais relacionadas aos direitos que o ordenamento jurídico lhes confere, os quais independem da relação entre pais e filhos do que à adequação entre sobrenomes da criança e os dos detentores da guarda. É preciso situações tais como a descrita pelo ilustre autor do projeto sejam devidamente investigadas e apuradas as responsabilidades, na forma da lei.

Superada essa questão pragmática, em que os obstáculos ao acesso a direitos devem encontrar resposta na fiscalização, denúncia e punição de instituições que agem ilicitamente, resta analisar a questão sob o ponto de vista dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Também nessa seara, consideramos que a proposição não é meritória, pelas razões que passamos a expor.

A inclusão de criança ou adolescente no cadastro de adoção depende do falecimento dos pais, de seu consentimento à colocação do filho

² Em matéria de saúde, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou no sentido de que o menor sob guarda é considerado dependente natural para fins de inclusão em plano de saúde (REsp nº 1.751.453/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 8 jul. 2021).





em família substituta ou da destituição do poder familiar.³ Como a adoção é medida excepcional, sua viabilidade depende do prévio esgotamento da possibilidade de manutenção da criança ou adolescente no seio de sua família natural ou extensa.⁴ Havendo correspondência entre perfis no cadastro de adoção, inicia-se o estágio de convivência com o adotando, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.⁵ O estágio pode ser dispensado se o adotado já estiver sob tutela ou guarda por tempo suficiente para a formação do vínculo.⁶

Na hipótese tratada pelo autor do projeto de lei, a regra estabelecida no Estatuto é a de que a adoção depende do **trânsito em julgado** da sentença que decreta a destituição do poder familiar. A possibilidade de guarda para fins de adoção em momento anterior é excepcional, no caso de **suspensão liminar** do poder familiar.

A propósito do tema, estabelece o art. 157 do Estatuto:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

A disciplina da matéria é complementada pelo regulamento, constante do Anexo I da Resolução nº 289/2019, do Conselho Nacional de Justiça:⁷

*Art. 3º A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer **após o trânsito em julgado do processo de destituição ou extinção do poder familiar**, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.*

3 ECA, art. 45: “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º O consentimento será dispensado em relação à criação ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar”.

4 ECA, art. 39, § 1º: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos da manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

5 ECA, art. 46: “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”.

6 ECA, art. 46, § 1º: “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo”.

7 https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Art. 4º O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

Como se observa, há um cuidado em se deflagrar a colocação em adoção após o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar, o que decorre da preocupação com o caráter provisório e reversível da medida liminar. A concessão da guarda para fins de adoção em momento anterior ao trânsito em julgado é excepcional e, diante da possibilidade de reversão da situação de “apto para adoção”, os pretendentes devem ser informados sobre o risco de não se concluir o processo e de a criança retornar para a família de origem.

Dessa forma, não se afigura oportuna a modificação da lei para se estabelecer uma norma para a generalidade dos casos, quando o próprio ordenamento jurídico considera excepcional a guarda para os adotantes antes da destituição do poder familiar. Como se trata de situação provisória e reversível, é preciso considerar também a situação das crianças ou adolescentes que conviveram com um novo nome terem de retomar o uso do nome original. Parece-nos que a aplicação da regra pretendida, nesses casos, constituiria medida ainda mais prejudicial ao desenvolvimento de sua personalidade, causando-lhe justamente os constrangimentos que o projeto intenta afastar.

Afigura-se, pois, desaconselhável a instituição da política pública sugerida pelo autor da proposição. Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.027, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2023.

FILIPPE MARTINS
Relator

Apresentação: 23/05/2023 10:19:12.910 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 10027/2018

PRL n.1



* C D 2 3 2 5 2 0 9 8 2 7 0 0 *

